Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: ccbdfaa4-1bce-4bb9-9660-a0e6f359dd04

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 05/05 /2022

PROCESSO TCE-PE N° 19100122-3
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão
EXERCÍCIO: 2018
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Garanhuns

INTERESSADOS:

AFRA BETANIA DE OLIVEIRA MONTEIRO
ALCINDO DE MELO CORREIA

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

ANTONIO FERREIRA DA SILVA
AUDÁLIO RAMOS MACHADO FILHO
CARLA PATRÍCIA GOMES DE OLIVEIRA
CLAUDIO UMBERTO BISPO TRIUNFO

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

DANIEL DA SILVA
GERSON JOSE DE CARVALHO FILHO
GIVANILDO DA SILVA DE LIMA
JOSE ARY SOUTO LEAL JUNIOR
LUZIA CORDEIRO DA SILVA
MARIO DOS SANTOS CAMPOS JUNIOR
VALÉRIA DO SOCORRO CELESTINO
ZAQUEU NAUM LINS

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 634 / 2022

CONTAS DE GESTÃO. PODER LEGISLATIVO. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CUMPRIMENTO. CONTROLE INTERNO. DEFICIÊNCIA. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS.

Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: ccbdfaa4-1bce-4bb9-9660-a0e6f359dd04

1. Essencial à comprovação da finalidade pública da despesa com combustíveis, bem como à sua regular liquidação, a normatização e a instituição dos devidos controles de forma a permitir o devido acompanhamento e fiscalização da despesa, tanto no que diz respeito ao controle interno, quanto ao controle externo;
2. É permitido o abastecimento de veículos particulares com recursos públicos, desde que para fins de representação oficial e que tenha relação direta com o interesse público e com as competências do agente ou servidor público, e que exista tal previsão em norma local que estabeleça parâmetros e condições para tanto, em consonância com as deliberações desta Corte (Decisão TC nº 073/06; Acórdão TC nº 571/12 e Acórdão TC nº 255/19);
3. A prorrogação de contrato de assessoria jurídica sem a devida comprovação da vantajosidade quanto ao preço e condições contraria o artigo 57, inciso II da Lei Federal n° 8.666 /93.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100122-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, da defesa apresentada e dos demais documentos insertos no processo;

Carla Patrícia Gomes De Oliveira:

CONSIDERANDO as falhas no controle e consumo de combustíveis, inclusive para aqueles pertencentes a particulares, bem como na locação de veículos, tudo narrado nos itens 3 e 6 deste voto;

CONSIDERANDO a realização de gastos para participação em eventos sem a devida comprovação, no montante de R$ 3.000,00;

Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: ccbdfaa4-1bce-4bb9-9660-a0e6f359dd04

CONSIDERANDO a prorrogação de contrato de assessoria jurídica sem a devida comprovação da vantajosidade quanto ao preço e condições, indo de encontro ao que determina o artigo 57, inciso II, da Lei Federal 8.666/93;

CONSIDERANDO a realização de despesas para aquisição de materiais diversos, sem a respectiva comprovação, no valor total de R$ 8.279,38;

CONSIDERANDO, outrossim, a ausência de irregularidade com potencial ofensivo capaz de provocar a rejeição das contas, seja por conta da natureza das falhas, seja devido aos valores pouco expressivos envolvidos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Carla Patrícia Gomes De Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2018

APLICAR multa no valor de R$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Carla Patrícia Gomes De Oliveira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Garanhuns, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar para que, em prestações de contas futuras, sejam entregues todos os documentos necessários, com todas as informações exigidas pela legislação;

2. Atentar para aposição, nas notas de empenho e subempenho das respectivas assinaturas do responsável pela sua liquidação;

3. Não autorizar a realização de pagamentos sem a regular liquidação da despesa;

4. Disciplinar, por meio de instrumento normativo adequado, o devido controle das despesas com combustíveis, estabelecendo os requisitos a serem observados em relação aos veículos, limites, atividades e beneficiários;

5. Estabelecer procedimentos adequados para prestação de contas das diárias concedidas em consonância com as orientações contidas nas Decisões TC nº 1189/08 e nº 0858 /09;

6. Abster-se de contratar serviços de assessoria jurídica integrantes de atividades permanentes do Legislativo municipal, admitindo-se apenas tal contratação diante da comprovação da impossibilidade da prestação do serviço por integrantes de quadro próprio do poder público;

7. Justificar, quando for o caso, a prorrogação contratual fundamentada no art. 57, II da Lei de Licitações, notadamente quanto à vantajosidade dos preços e condições.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do processo

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: ccbdfaa4-1bce-4bb9-9660-a0e6f359dd04